



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGALIDADE E REDAÇÃO FINAL

**MANIFESTAÇÃO DOS VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

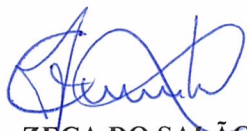
**Referência:** Nota Técnica nº 146/2026 da Seção de Consultoria Técnico-Legislativa.

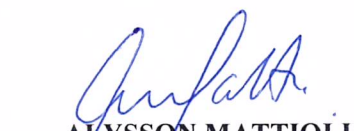
**Proposição:** EPLE nº 06/2026, de autoria do(a) Ver. Mayron Cardoso (PSD).

**Assunto:** Emenda Supressiva e Substitutiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 03/2026 que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Assistência à Qualidade de Vida e conceder Auxílio-Bem-Estar aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas vinculados ao LAVRASPREV.".

Os vereadores membros da Comissão de Constituição e Justiça, após análise do estudo técnico elaborado pelo setor competente desta Casa, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusões, adotando-o como razão de decidir e opinando nos mesmos termos, para declarar a **constitucionalidade da matéria em epígrafe.**

Câmara Municipal de Lavras, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
ZECCA DO SALÃO  
(PSD)  
Relator *ad hoc*

  
ALYSSON MATTIOLI  
(PSD)  
Presidente

JOÃO PAULO FELIZARDO  
(Republicanos)  
Membro



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG  
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

---

NOTA TÉCNICA Nº 146/2026

**Interessado:** Comissão de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final.

**Proposição:** EPLE nº 06/2026, de autoria do Ver. Mayron Cardoso (PSD).

**Data:** 09 de junho de 2026.

**Assunto:** Emenda Supressiva e Substitutiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 03/2026 que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Assistência à Qualidade de Vida e conceder Auxílio-Bem-Estar aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas vinculados ao LAVRASPREV.”.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda substitutiva apresentada pelo Vereador Mayron Cardoso ao Projeto de Lei do Executivo nº 03 de 2026, que visa instituir o Programa de Assistência à Qualidade de Vida e conceder Auxílio-Bem-Estar aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Lavras (LAVRASPREV).

A emenda pretende suprimir a redação originalmente proposta para o art. 5º da proposição e substituí-la por novo texto, estabelecendo que a manutenção do recebimento do Auxílio-Bem-Estar ficará condicionada exclusivamente à regularidade cadastral do servidor público municipal inativo ou pensionista perante o LAVRASPREV, aferida por ocasião da prova de vida anual, dispensando-se a exigência de declaração de destinação do benefício.

A Comissão de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final (CCJ) já emitiu parecer favorável à legalidade e constitucionalidade do projeto original, destacando que a matéria é de interesse local e não invade competências reservadas à lei complementar.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG  
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

---

## II – DOS FUNDAMENTOS

A análise da Comissão cinge-se aos aspectos constitucional, legal e regimental, conforme atribuição conferida pelo **art. 67 do Regimento Interno (Resolução nº 068/2011)**. A emenda em tela não padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material.

No caso de apreciação de emendas, o parecer da CCJ deve concluir tão somente pela legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, do Projeto, cabendo às demais comissões a opinião acerca da conveniência e oportunidade da matéria (art. 91, II, *a*, do RICML).

A alteração proposta não modifica a finalidade do Programa de Assistência à Qualidade de Vida nem desconfigura o benefício instituído pelo projeto original. A emenda limita-se a revisar mecanismo de controle administrativo previsto para manutenção do Auxílio-Bem-Estar, substituindo a exigência de declaração anual de destinação dos recursos pela comprovação de regularidade cadastral perante o LAVRASPREV.

Sob o aspecto jurídico, a medida revela-se compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Isso porque a finalidade do benefício já se encontra delimitada no art. 2º do projeto, que estabelece as despesas relacionadas à qualidade de vida, saúde e bem-estar dos beneficiários, tornando dispensável a reprodução anual dessa informação por meio de declaração formal.

Além disso, a prova de vida anual constitui mecanismo apto a assegurar a continuidade dos pressupostos necessários à percepção do benefício, permitindo ao Poder Público verificar a existência do beneficiário e a regularidade de seu vínculo previdenciário, sem a imposição de formalidades adicionais que pouco contribuem para a fiscalização da política pública.

A emenda não acarreta aumento de despesas públicas, não amplia o rol de beneficiários, não altera o valor do auxílio e tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se ao aperfeiçoamento do procedimento previsto na proposição original.



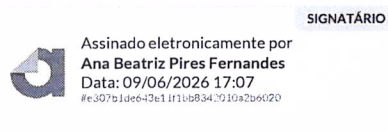
MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG  
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

Conclui-se, portanto, que a emenda respeita as balizas da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, promovendo ajuste normativo compatível com os princípios da eficiência administrativa e da desburocratização, sem comprometer os mecanismos essenciais de controle do auxílio.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade (material e formal), juridicidade e legalidade da emenda em epígrafe.**

Câmara Municipal de Lavras, 09 de junho de 2026.



**ANA BEATRIZ PIRES FERNANDES**  
*Analista Legislativo*  
*(Direito Constitucional e Administrativo)*